



MENSAGEM Nº 53 /2023

São Luís, 13 de junho de 2023.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Medida Provisória que altera a Lei nº 10.691, de 26 de setembro de 2017, que institui o Programa Cartão Transporte Universitário no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP e da Secretaria de Estado Extraordinária da Juventude - SEEJUV.

A presente Medida Provisória em comento trata de regras para que os estudantes maranhenses tenham acesso ao cartão transporte universitário, definindo normas para editais de publicação em relação ao número de vagas disponíveis, bem como incluindo alunos das regiões metropolitanas, salvaguardando o direito ao transporte e educação, que são previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Visto que o direito à educação faz parte do rol de Direitos Sociais previstos na Constituição Federal de 1988 vislumbra-se que as alterações na referida Lei nº 10.691, de 26 de setembro de 2017 visa viabilizar a todos os estudantes maranhenses o acesso ao transporte e educação, previstos constitucionalmente, no art. 208, VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,


CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local



ESTADO DO MARANHÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413 , DE 13 , DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre regras para acesso ao Programa Cartão Transporte Universitário, altera a Lei nº 10.691, de 26 de setembro de 2017 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 10.691, de 26 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

II - o seu deslocamento diário no trajeto domicílio - IES -domicílio (ida e volta) não seja inferior a 50 km (cinquenta quilômetros) e não seja superior a 280 km (duzentos e oitenta quilômetros);" (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.691, de 26 de setembro de 2017 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º com a seguinte redação:

"Art.3º

§1º Cada edital definirá o número de vagas disponibilizadas.

§2º A data de publicação dos editais poderá ser alterada para adequar-se ao calendário acadêmico vigente.

§3º A Secretaria de Estado Extraordinária da Juventude publicará novos editais de forma a suprir o número de vagas disponíveis em cada edição do Programa Cartão Transporte Universitário." (NR)

Art. 3º O art. 9º- A da Lei nº 10.691, de 26 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º- A O disposto nesta Lei fica estendido aos alunos do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA desde que cumpram os seguintes requisitos:

I - seja domiciliado no Maranhão;



ESTADO DO MARANHÃO

II - o seu deslocamento diário no trajeto domicílio - IES -domicílio (ida e volta) não seja inferior a 6 km (seis quilômetros) e não seja superior a 280 km (duzentos e oitenta quilômetros);

III - apresente comprovante de matrícula atualizado a cada semestre com a indicação das disciplinas que serão cursadas.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado Extraordinária da Juventude publicará editais específicos para os estudantes dos IEMAs de acordo com o disposto no art. 3º e seus parágrafos.” (NR)

Art. 4º. A Lei nº 10.691, de 26 de Setembro de 2017 fica acrescida do art. 9º-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-B. O disposto nesta Lei fica estendido aos alunos residentes dos municípios Maranhenses de São Luís, Raposa, Paço do Lumiar e São José de Ribamar que frequentem:

I - instituições de Ensino Médio localizadas nos municípios maranhenses de São Luís, Raposa, Paço do Lumiar e São José de Ribamar;

II - instituições de Ensino Superior localizadas nos municípios maranhenses de São Luís, Raposa, Paço do Lumiar e São José de Ribamar;

§1º A Secretaria de Estado Extraordinária da Juventude publicará editais específicos para os estudantes das Instituições de ensino médio e superior localizadas nos municípios maranhenses de São Luís, Raposa, Paço do Lumiar e São José de Ribamar de acordo com o disposto no art. 3º e seus parágrafos desta lei.

§2º O valor do benefício de que trata o art. 5º, quando concedido com base neste artigo, consistirá em um crédito de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por semestre letivo, que será disponibilizado para o estudante custear o deslocamento domicílio – instituição de ensino - domicílio.

§ 3º Poderão pleitear o Cartão estudantes matriculados em cursos presenciais e com regime diário de aulas nas IES de que trata este artigo, desde que:

I - sejam domiciliados nos municípios maranhenses de São Luís, Raposa, Paço do Lumiar e São José de Ribamar;

II - o seu deslocamento diário no trajeto domicílio - IE domicílio (ida e volta) não seja inferior a 10 km (dez quilômetros) e não seja superior a 80 km (oitenta quilômetros);

III - apresentem comprovante de matrícula atualizado a cada semestre com a indicação das disciplinas que serão cursadas.” (NR)



ESTADO DO MARANHÃO

Art. 5º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE
JUNHO DE 2023, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.



CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão



SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil